



PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Ementa: PROJETO DE LEI. EMENDA SUBSTITUTIVA A PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE PASSAGEM DE NÍVEL DE PEDESTRES (PNP). "JOSÉ VICENTE DOS SANTOS". INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. HOMENAGEM PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Vereador Leandro Antônio de Castro, que dispõe sobre a denominação da Passagem de Nível de Pedestres (PNP), localizada no quilômetro ferroviário 601+111, situada entre as Ruas Manoel Pinheiro e Eduardo Cozac, no centro do Município de Sarzedo, como "José Vicente dos Santos", e dá outras providências.

A proposição legislativa visa prestar justa homenagem ao Sr. José Vicente dos Santos, atribuindo seu nome a um equipamento público municipal. O projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa com o nome do homenageado, acompanhada de breve biografia, conforme disposto no Anexo Único da Lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1



A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, conforme prevê o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A denominação de próprios, vias, logradouros e equipamentos públicos municipais insere-se inquestionavelmente no rol de assuntos de interesse local, sendo matéria de competência legislativa do Município. A iniciativa visa conferir identidade a um espaço público municipal, integrando-o à memória e à cultura da comunidade local através da homenagem a um cidadão.

Assim, a competência para legislar sobre a denominação de logradouros públicos é concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Portanto, sob o prisma da competência material, a Câmara Municipal de Sarzedo é plenamente competente para deliberar sobre a matéria.

Importante mencionar que a Emenda Substitutiva em análise, ao denominar a Passagem de Nível de Pedestres e determinar a afixação de placa indicativa, não cria, extingue ou modifica órgãos da administração pública, não atribui competências específicas a secretarias existentes, não cria cargos públicos e não altera o regime jurídico de servidores. A determinação de afixação de placa é uma consequência lógica e inerente à denominação do logradouro, não configurando interferência indevida na estrutura administrativa.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a mera imposição de obrigações ao Poder Executivo, desde que não adentre na organização administrativa, não configura vício de iniciativa. Precedentes recentes, como a Rcl 67.595 AgR/SP, o RE 1.534.055/RJ e o RE 1.544.272/DF, reafirmam a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam políticas públicas ou regulamentam serviços, desde que não alterem a estrutura e o funcionamento da Administração Pública.


2

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Comissão pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 12/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões Franklin Landi, 12 de maio de 2026.



Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ



Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ



Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ